



OF/SGM/073/2023

Caxias do Sul, 10 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando por meio do presente, MENSAGEM RETIFICATIVA, ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, contido no Processo Legislativo 38/2023, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 10/03/2023 às 09:27**  
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador José Pascual Dambrós,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



---

Referente ao PROCESSO Nº 38/2023 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 8/2023

**MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2023**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem dando nova redação integral, na forma que segue:

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, contido no Processo Legislativo nº 38/2023, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022, da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.**

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, da Lei Complementar 716, de 21 de dezembro de 2022, da Lei Complementar 717, de 21 de dezembro de 2022, que dispõem sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Dá nova redação ao *caput* e acresce o § 6º ao artigo 3º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Nos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos do Município nas modalidades dispostas nesta Lei, conforme delegação prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, serão consideradas as médias aritméticas simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior àquela.(NR)

...



“§ 6º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. (AC)”

Art. 2º Altera a alínea “e” do inciso VII do artigo 4º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

VII - ...

e) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluam ou não preverem as suas incorporações aos vencimentos e proventos; (NR)

...”

Art. 3º. As alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

I...

a) três anos, com menos de vinte e dois anos de idade; (NR)

b) seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade; (NR)

c) dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade; (NR)

d) quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade; (NR)

e) vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; (NR)

f) vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade. (NR)

...”

Art. 4º Dá nova redação ao caput e acrescenta o parágrafo único ao artigo 21 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 21. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade corresponderá ao disposto no § 2º do art. 23 desta Lei Complementar.” (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 3º desta Lei. (AC)”



Art. 5º Acresce os incisos I e II ao artigo 23 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; e,

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

...”

Art. 6º Dá nova redação ao § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 23 ...

§ 1º O requisito de idade será, para o titular de cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, desde que comprovado exclusivamente o tempo de efetivo exercício de 25 (vinte e cinco) anos em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal.(NR)

...”

Art. 7º. O caput e os incisos I e II do parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 25. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de tempo de contribuição e idade mínima, se enquadrar nas seguintes condições: (NR)*

Parágrafo único....

*I - portadores de deficiência, de acordo com a Legislação que ampara o segurado do RGPS, e regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; (NR)*

*II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.(NR)”*



Art. 8º O *caput* e o inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, no caso de servidor em atividade, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, acrescendo-se, em ambos os casos, cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (NR)

...

§ 2º ....

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou, no caso de servidor em atividade, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (NR) e

...”

Art. 9º. Acresce os artigos 28-B e 28-C à Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 28-B. O cálculo da média aritmética simples previsto no *caput* e no inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, para pensões concedidas até 31 de dezembro de 2024, observará o disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (AC)

Art. 28-C. O cálculo da média aritmética simples previsto no *caput* e no inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, para pensões concedidas a contar de 1º de janeiro de 2025, observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005. (AC)”

Art. 10. Dá nova redação ao § 2º do artigo 34 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 34. ...

§ 2º Salvo requerimento indicando o mês de preferência do segurado, o IPAM-FAPS poderá antecipar até metade da gratificação natalina, também denominado de décimo terceiro salário, em um único mês para todos os aposentados e pensionistas, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.(NR)”



Art. 11. Dá nova redação ao caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam esta Lei Complementar serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (NR)

...”

Art. 12. Dá nova redação ao caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FAPS, em relação ao regime financeiro de capitalização, até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais e, referente ao regime financeiro de repartição simples, até, pelo menos, 2 (dois) dias úteis prévios ao pagamento da folha.(NR)

...”

Art. 13. Acresce parágrafo único ao artigo 45 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 45...

Parágrafo único: Os dirigentes e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPAM-FAPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.(AC)”

Art. 14. Dá nova redação ao inciso III do artigo 46 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46...

III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para apreciação de todos os atos da Presidência que envolvam alterações do plano de custeio do IPAM-FAPS; (NR)

...”

Art. 15. Dá nova redação ao inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

II - apreciar as propostas da Presidência de alteração do plano de custeio do IPAM-FAPS; (NR)



...”

Art. 16. Dá nova redação ao artigo 63 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não poderão integrar a Diretoria Executiva e deverão estar rigorosamente em dia com as contribuições devidas ao IPAM-FAPS.(NR)”

Art. 17. Dá nova redação ao artigo 64 da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º; (NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

IV - 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS; (NR)

V - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)

VI - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso VI do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. (NR)

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso VI do caput e o § 1º. (NR)

§ 3º Para o titular do cargo de professor, que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, serão alterados os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput nos seguintes termos: (NR)

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e (NR)



II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem. (NR)

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso VI do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (NR)

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (NR)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, desde que tenha, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR) e

II - ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I. (NR)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 18. Dá nova redação ao artigo 64-A da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR)

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (NR)

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)

IV - período adicional de contribuição correspondente a 100% (cento por cento) do tempo que, na data de 29 de dezembro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (NR)



§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério, compreendida como atividade docente aquela exercida, de forma estrita, em estabelecimento de educação básica nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades de escolas e as de coordenação e assessoramento pedagógico, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. (NR)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (NR)

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso I do § 5º do art. 64; e” (NR)

II - em relação aos demais servidores públicos, ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 19. Dá nova redação ao artigo 64-B da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 29 de dezembro de 2022 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: (NR)

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; (NR)

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e (NR)

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (NR)

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. (NR)

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 20. A alínea “a” do inciso VII e o § 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 717, de 21 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...



VII...

a) alíquota suplementar correspondente a 62% (sessenta e dois por cento), oriunda do Poder Executivo do Município, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados aos cargos de professor, bem como de secretário de escola e pertencentes ao Fundo em Repartição, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS; (NR) e

...

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e alínea “a” do inciso VII do caput incidem sobre a Gratificação Natalina. (NR)

...”

Art. 21. Fica revogado o § 6º do artigo 9º da Lei Complementar nº 241, 29 de junho de 2005.

Art. 22. Ficam revogados, a contar de 1º de abril de 2023, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005:

I- alínea “b” do inciso II do art. 42; e

II- art. 70.

Art. 23. Ficam revogados, a contar de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005:

I - incisos I e II do art. 21; e

II - incisos I e II do art. 23.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 716, de 21 de dezembro de 2022:

I - art. 1º;

II - art. 4º;

III - art. 12;

IV - art. 13; e

V - art. 14.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - quanto ao disposto nos artigos 1º, 4º, 6º, 7º, 17, 18 e 19, em 1º de janeiro de 2025; e



II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 10 de março de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 10/03/2023 às 09:27**

**ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal**

Protocolado em 10/03/2023 09:39

Disponibilizado em 10/Março/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1244.6.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1244.6.2023.